



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13643.000039/2004-45
Recurso nº 152.484 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.105 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de agosto de 2009
Matéria IRPF - Ex.: 2003
Recorrente ERLY NOGUEIRA DA SILVA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

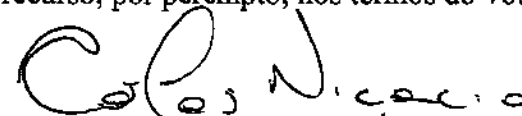
Exercício: 2003

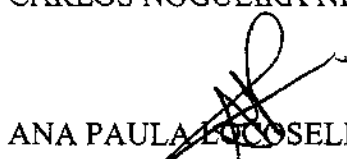
PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO
- CIÊNCIA POSTAL DA DECISÃO RECORRIDA - TRINTÍDIO
LEGAL CONTADO DA DATA REGISTRADA NO AVISO DE
RECEBIMENTO - RECURSO INTEMPESTIVO - NÃO
CONHECIMENTO - Na forma dos arts. 23 e 33 do Decreto nº
70.235/72, o recurso voluntário deve ser interposto no prazo de 30
dias da ciência da decisão recorrida. Os prazos serão contínuos,
excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do
vencimento. No caso de intimação postal, esta será considerada
ocorrida na data do recebimento colocada no AR.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NÃO
CONHECER do recurso, por perempto, nos termos do voto da Relatora.


CARLOS NOGUEIRA NICÁCIO – Vice-Presidente


ANA PAULA LICOSELLI ERICHSEN – Relatora

EDITADO EM: 19 ABR 2010



Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Sérgio Galvão Ferreira Garcia (Suplente Convocado), Ana Paula Locoselli, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio (Vice-Presidente) e Valéria Pestana Marques (Presidente). Declarou-se impedida a Presidente Valéria Pestana Marques, nos termos do inc. IV, art. 42 do Regimento Interno do CARF (PMF 256/2009)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 40) interposto contra Acórdão proferido pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora/MG, que julgou procedente em parte o lançamento relativo ao imposto sobre a renda de pessoas físicas, ano-calendário 2002.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 06/04/2006 (fls. 39) e interpôs recurso voluntário em 16/05/2006.

Os fundamentos da decisão acima referida foram que:

- Dependentes: restabelecida em face da apresentação das certidões de nascimento;

- Dedução com despesas com instrução dos dependentes: glosa mantida, por entender que as declarações apresentadas não são documentos hábeis, para fins de imposto de renda, por não identificar as séries, os cursos freqüentados e os valores pagos de cada aluno.

O recorrente, em seu apelo recursal, apresentou declarações prestadas pela instituição de ensino, onde declaram ter recebido o valor total de R\$ 5.148,00 (cinco mil, cento e quarenta e oito reais) referente ao ano-calendário de 2002.

É o relatório.



Voto

Conselheira ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN, Relatora

Antes de adentrar a análise do mérito, entendo que deve ser verificada a questão da tempestividade do recurso.

O contribuinte foi considerado intimado da decisão *a quo* em 06/04/2006 (fls. 39) e em 16/05/2006 interpôs Recurso Voluntário (fls. 40).

Para aclarar a controvérsia, transcreve-se o art. 23 do Decreto nº. 70.235/72, que dispõe sobre as formas e prazos de intimação no rito do Processo Administrativo Fiscal:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº. 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº. 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº. 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº. 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº. 11.196, de 2005)

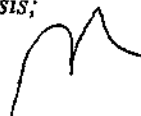
§ 1º, I a III – omissis;

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº. 9.532, de 1997)

III e IV – omissis;



§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº. 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº. 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº. 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº. 11.196, de 2005)

§ 5º a §9º - omissis.

(...)

SEÇÃO VI

Do Julgamento em Primeira Instância

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

(grifei)

Pelo acima destacado, vê-se que o prazo legal de trinta dias para interposição do recurso voluntário conta-se da data de ciência aposta no aviso de recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação.

Pelo que consta dos autos, a data de ciência do recebimento da decisão recorrida, foi em 06/04/2006. Sendo que o contribuinte interpôs Recurso Voluntário no dia , 16/05/2006 e, portanto, patente a intempestividade do recurso voluntário.

Assim, não poderia a Administração Fiscal aguardar indefinidamente a protocolização do recurso do contribuinte, sob pena de se impedir a própria concretização do crédito público. O contribuinte tem o dever legal de respeitar os prazos peremptórios do processo, quer administrativo, quer judicial. Não o fazendo, deve sofrer ônus da preclusão.

Dessa forma, voto no sentido de NÃO CONHECER o recurso voluntário interposto, pois perempto.

ANA PAULA LOGGIELLI ERICHSEN